



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP**

Processo SEI nº: 19.00.6150.0002989/2025-03
Pregão Eletrônico nº: 90001/2026

PRODUTIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.764.365/0001-95, com sede no Distrito Federal, representada por seu Diretor Executivo, Sr. Pablo Gutierre P. da Silva Mariz, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 15, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como item 10.10 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, com base nos fundamentos jurídicos e técnicos expostos a seguir:

I – DO OBJETO DO CERTAME

Trata-se de licitação promovida pelo CNMP para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de almoxarife, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, carregador, encarregado-geral, jardineiro, lavador de veículos, marceneiro modelista, operador de fotocopiadora, operador de mesa telefônica e recepcionista, com fornecimento integral de mão de obra, materiais de consumo, equipamentos, EPIs e uniformes necessários, de forma contínua, executada com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Conselho Nacional do Ministério Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o item 10.10 do edital, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência a 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

I. DOS FATOS

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, visando à contratação de serviços continuados de apoio administrativo.

Ocorre que, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, o instrumento convocatório, em seu item 12.2.3, fixou uma exigência de comprovação de experiência mínima de apenas 01 (um) ano na prestação dos serviços, nos seguintes termos:

12.2.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Com o devido respeito, tal exigência se mostra insuficiente e desproporcional à complexidade e relevância do objeto licitado, fragilizando a segurança do certame e do futuro contrato administrativo, conforme se demonstrará.

II. DO DIREITO

A Necessidade de Adequação do Requisito de Qualificação Técnica ao Princípio da Razoabilidade e à Segurança da Contratação

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação não é meramente ampliar a competição de forma irrestrita, mas sim selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que envolve, necessariamente, a capacidade técnica do licitante.

Assim, a exigência de apenas 1 (um) ano de experiência para um contrato de prestação de serviços continuados de mão de obra para um órgão de cúpula como o CNMP se revela perigosamente branda. Tal prazo não permite aferir com a segurança necessária a maturidade gerencial, a solidez e a expertise de uma empresa para lidar com as complexidades logísticas, trabalhistas e operacionais de um contrato de tal magnitude.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica para serviços contínuos, prevê a possibilidade de se exigir um prazo superior, demonstrando a preocupação do legislador com a matéria. O § 5º do art. 67 é cristalino ao permitir um patamar mais elevado e razoável:

Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A norma faculta à Administração a fixação de um prazo de até 3 (três) anos, justamente para que o gestor público, diante da complexidade e da natureza do serviço, possa estabelecer um critério que garanta maior segurança jurídica e eficiência na execução contratual. A fixação do prazo mínimo legal de 1 (um) ano, no presente caso, representa uma renúncia à prudência e ao poder-dever de buscar a máxima segurança para a contratação.

O Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle externo da Administração Pública, possui jurisprudência consolidada no sentido de que as exigências de

qualificação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, visando sempre garantir o cumprimento da obrigação. Embora analisando a legislação anterior, o princípio norteador permanece idêntico, como se vê:

Súmula TCU 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

A manutenção da exigência de apenas 01 (um) ano de experiência abre margem para a participação de empresas sem a devida estrutura e maturidade, as chamadas "empresas aventureiras", cujo eventual insucesso na execução contratual traria prejuízos incomensuráveis ao CNMP, ferindo de morte o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a majoração do prazo de experiência mínima para 3 (três) anos não configura uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de prudência, razoabilidade e proporcionalidade, alinhada ao espírito da Lei nº 14.133/2021 e ao interesse público, que busca assegurar que o contratado possua, de fato, a expertise necessária para a boa e fiel execução do serviço.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento e o provimento da presente Impugnação ao Edital;
- b) A retificação do item 12.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, para que a exigência de comprovação de experiência mínima na prestação dos serviços seja



majorada de 01 (um) ano para 03 (três) anos, em conformidade com a faculdade prevista no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A consequente republicação do instrumento convocatório com a devida correção e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, em respeito ao princípio da publicidade e da isonomia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de abril de 2026.

PRODUTIVA SERVICOS Assinado de forma digital
OBRAS MANUTENCAO por PRODUTIVA SERVICOS
E LOCACAO OBRAS MANUTENCAO E
DE:17764365000195 LOCACAO
DE:17764365000195

Pablo Gutierre P. da Silva Mariz
Diretor Executivo

PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
ESPECIALIZADA LTDA

PRODUTIVA